

**PATHOS COMO ESTRATÉGIA DE PERSUASÃO
NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Anne Caroline Morais (UVA)

anne.santos@uva.br

Marcelo Nogueira (UVA)

Breno Gaspar (UVA)

Gabriely Mendonça (UVA)

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, a partir de breve histórico sobre a retórica grega, investigar como estratégias pensadas e sistematizadas pelos gregos, principalmente por Aristóteles na obra *Retórica*, são usadas hoje no âmbito jurídico. Para tanto, assistiram-se três audiências da I e III Vara do Tribunal do Júri do centro do Rio de Janeiro para formação do *corpus*¹⁹ do artigo. As estratégias da retórica são divididas em objetivas e subjetivas. As objetivas estão voltadas para a escolha e a disposição dos argumentos; já a subjetiva, relacionada à emoção causada no auditório (*pathos*); à credibilidade gerada pelo orador por meio do discurso (*ethos*); além da entonação, ritmo do discurso, clareza, uso de figuras de linguagem e gestos bem precisos por parte do orador. O foco desse artigo foi analisar como o *pathos* vem sendo empregado em audiências no Tribunal do Júri por parte de promotores e defensores para suscitar emoções como medo, pena e ódio no júri e, assim, atingir seus propósitos discursivos.

Palavras-chave: Análise do discurso. Retórica.
Pathos. Discurso jurídico. Elementos subjetivos.

1. Introdução

O estudo sistemático da retórica tem sua origem na Sicília por volta de 465 a. C. Na época, dois tiranos sicilianos, Gélon e Hierão, povoaram Siracusa, atualmente comuna italiana da região da Sicília, e distribuíram terras para mercenários à custa de deportações, transferências de população e expropriações. Com a queda dos tiranos e o fim da guerra civil que lhes sucedeu, os cidadãos reivindicaram suas propriedades, tendo como consequência a instauração de inúmeros processos judiciais, formando-se júris populares para versar sobre os conflitos.

¹⁹ Por ser proibida a gravação nas audiências, os trechos usados nesse artigo foram anotados no momento em que foram empregados pelos operadores no dia da audiência. A cada audiência, um diário foi produzido para que todos os principais trechos e percepções dos pesquisadores fossem mantidos. Em virtude disso, não pudemos inserir a transcrição de toda a audiência no presente texto.

Como a sustentação da tese deveria ser feita oralmente e não existiam advogados, foi criada uma técnica para que os litigantes defendessem suas respectivas causas. Logógrafos, uma espécie de escrivães públicos, escreviam para os litigantes as queixas que deveriam ler diante do tribunal.

Pode-se verificar, portanto, que a retórica teve seu surgimento no contexto judiciário como a arte de persuadir e falar bem, no entanto, não se restringia apenas a esse ambiente, havia, segundo Aristóteles, outros três gêneros de discursos retóricos: o deliberativo, utilizado no meio político; e o epidíctico, em eventos e festas públicas. Aristóteles contribuiu muito para os estudos dessa nova técnica que surgira em sua época, sistematizando-a e apontando estar ela ligada a três formas de persuasão: *ethos*, *pathos* e *logos*. As duas primeiras referem-se a parte subjetiva da Retórica: como criar no discurso uma imagem credível para o público (*ethos*) e como emocioná-lo e colocá-lo no centro do discurso (*pathos*). Já o *logos* refere-se a parte objetiva e racional do discurso: os tipos de argumentos utilizados.

Tendo em vista o uso da retórica no âmbito judiciário, esse artigo, por meio do método observacional, em que se foi ao Tribunal do Júri investigar como ela vem sendo utilizada nesse ambiente, objetivou analisar o uso do elemento de persuasão *pathos* pelos operadores do direito diante do júri. Até o presente momento, assistiu-se a três sessões nas varas I e III do Tribunal do Júri localizado no centro do Rio de Janeiro.

2. O Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, por ser um ambiente sério, repleto de formalidades, onde se almeja uma decisão favorável por meio do julgamento, é um espaço em que há grande uso das técnicas da retórica. Deve-se levar em consideração que dois operadores do direito presentes no julgamento, o promotor, que tem como objetivo condenar o réu, como o defensor público ou advogado de defesa, que visam à absolvição do réu, têm formação jurídica. Assim, o debate é especializado, no sentido de requerer um grande preparo pelas partes, assim como o uso das técnicas que nos propomos a estudar.

Segundo Olivier Reboul (1998, p. 22), a retórica pode ser definida como “a arte de persuadir pelo discurso”. Assim, o sujeito ativo, aquele que transmite determinada mensagem, seja ela verbal, escrita ou por ges-

tos, tenta conquistar, a partir de argumentos consistentes, a adesão de um indivíduo ou um grupo. Já para Aristóteles (2011, p.40), a Retórica é conceituada como “a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com a finalidade de persuadir”. Também é compreendida como um conjunto complexo de técnicas, sendo o próprio Aristóteles a primeira pessoa a esquematizá-la, registrando as espécies de argumentos, como são dispostos, bem como quais momentos e em quais ambientes podem ser empregados.

Em relação às formalidades do júri, cabe às partes conhecerem os pressupostos processuais no que diz respeito ao rito processual e a competência do júri, para não correrem o risco entre outros, de anular o julgamento. O júri tem a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida²⁰ e sua fase processual é dividida em duas: instrução preliminar e acusação em plenário. A instrução preliminar conforme leciona Eugenio Pacelli (2017, p. 731) é:

reservada para definição da competência do Tribunal do Júri, com que se examinará a existência, provável ou possível, de um crime doloso contra a vida. Serve para evitar que pessoas para as quais a lei reconhece a justificação da conduta (legítima defesa, estado de necessidade etc.) sejam colocadas diante do Júri e, eventualmente, condenadas, quando na verdade o ornamento jurídico não considera como crime o ato praticado.

Nesse momento do processo, pode ocorrer a absolvição sumária, a desclassificação do delito, a impronúncia e a pronúncia. A absolvição sumária ocorre quando estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser o acusado o autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal ou for demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime; à exceção dos casos de inimputabilidade para os quais seja cabível a aplicação de medida de segurança.

A desclassificação acontece quando há o entendimento que o delito em análise não é homicídio doloso, fazendo com que o crime saia da competência do júri, indo para outra esfera do poder judiciário.

A impronúncia diz respeito ao fato de não haver lastro probatório mínimo de autoria, sendo distante sua probabilidade, além de falta de indício de materialidade, em que não é provada a existência do fato imputado na denúncia.

²⁰ São eles os crimes de: Homicídio; Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio; e aborto.

Assim, caso o juiz entenda que há indícios de materialidade e de autoria e participação, ocorrerá a pronúncia do réu pelo juiz, momento que dá início a segunda parte do processo (Vide artigo 413, parágrafo 1º do CPP).

O Júri é composto pelo juiz-presidente e sete jurados sorteados para fazer parte do conselho de sentença que serão os responsáveis pelo veredicto ao final do processo. Estes são juízes leigos e não precisam ter formação jurídica, mas terão naquele momento a investidura do Estado para julgar.

Com isso, há autores que dizem que o júri seria uma instituição democrática, pois seria o julgamento de um cidadão por seus iguais, mas tal pensamento não está a salvo de críticas, que questionam sua composição e existência. Controvérsias a parte, o júri é considerado cláusula pétreia (art 5º, XXXVIII), não podendo ser abolido por uma emenda constitucional. Somente no caso de uma nova constituinte, seria possível reduzir sua competência ou acabar com sua existência. Outrossim, nada impede que na Carta Magna vigente, o legislador aumente sua competência.

A escolha dos jurados ocorre por meio de um sorteio e, na sequência, podem ser dispensados tanto pelo promotor de justiça, que é responsável pela acusação, pois se trata de ação penal pública incondicionada a representação, como pelo defensor público ou advogado de defesa. Cada um destes tem direito a recusar imotivadamente, ou seja, sem qualquer justificativa, três jurados. (Vide art. 468 CPP).

Concluída a instrução em plenário, a oitiva de testemunhas e peritos, terá início a sustentação oral tanto da acusação e como da defesa. Cada parte terá o tempo de uma hora e meia de debates, e caso haja necessidade, terão direito a mais uma hora de réplica e tréplica. É precisamente nesse momento que acontecerá o largo uso da retórica.

É importante ressaltar que as partes poderão fazer intervenções durante a fala da parte adversa, não podendo o juiz interferir. No entanto, não se trata de um vale-tudo, pois a lei impõe limites ao que cada operador pode fazer. Assim, não será permitido referência ao fato do réu estar algemado ou em silêncio na audiência, bem como insinuar sua autoria em razão de ter sido pronunciado.

Com o fim dos debates, os jurados irão para a sala secreta, local em que deverão responder perguntas objetivas formuladas pelo juiz presidente acerca das questões relatadas no julgamento. Deverão responder

quesitos na modalidade sim ou não; se houve a materialidade do crime, se o acusado efetivamente é autor do fato; se deve acontecer a absolvição do réu independente de sua autoria; e sendo o caso, se há a incidência de alguma agravante ou atenuante, característica que faz com que aumente a pena do réu, se condenado.

Para a condenação do acusado são necessários quatro votos entre os sete jurados.

3. O *pathos*

O *pathos* é um tipo de persuasão ligado ao receptor do discurso, que pode ser, por exemplo, um mero espectador, um eleitor ou juiz. No Tribunal do Júri, é evidente que serão juízes os destinatários da argumentação. Porém, não são juízes com formação jurídica, o que iria requisitar pelo emissor uma tese estruturada em silogismos, devido ao alto grau de especialização. Ao contrário, não é exigida uma formação técnica para o conselho de sentença, fazendo com que não seja um discurso formalizado, sendo, na verdade, argumentos por exemplificação, a melhor forma de persuadir. Importante perceber que pelo destinatário ser o juiz da causa, não basta o convencimento deste. É imprescindível que, além de convencido da tese, este seja persuadido de modo a julgar conforme o que se almeja.

Nessa perspectiva, para persuadir os jurados, as partes tentarão aproximá-los da tese defendida, dando exemplos de casos semelhantes popularmente conhecidos e também comparando determinada situação com algo do cotidiano. Ademais, fará simular a imagem pretendida na mente do jurado.

Isto se verificou em uma das idas ao Júri, quando uma promotora de justiça, em um caso em que o réu, entre outros delitos, estava sendo acusado de tráfico de drogas e foi preso dentro da comunidade de Antares, conhecida pelo tráfico de entorpecentes, perguntou aos jurados qual seria a pretensão do réu ao estar naquele local reconhecidamente perigoso. Sendo a comunidade dominada por uma facção criminosa e estando longe de casa, a promotora pergunta se esta seria uma opção de lazer feita pelos jurados com suas respectivas famílias e compara aquele local à Lagoa Rodrigo de Freitas, lugar amplamente conhecido pela população carioca para prática de esportes, piqueniques e outras atividades. Com is-

so, a intenção é aproximar o jurado, fazendo que este se familiarize com o caso, podendo aumentar seu grau de reprovabilidade.

Além disso, pode-se inserir o receptor no centro do discurso, para tentar comovê-lo ou mostrar-lhe a responsabilidade assumida: "vocês precisam agir com responsabilidade, pois decidirão a vida de uma terceira pessoa aqui hoje"; "Cabe a vocês dizer se o réu tinha ou não ciência que tinha chumbinho na coca-cola". Isso é feito a partir do uso do verbo na terceira pessoa do singular ou plural, uso do pronome de tratamento você/vocês, ou do verbo na primeira pessoa do plural, como no trecho: "Nós vivemos um absurdo de homicídios". Essa estratégia de inserir o receptor no centro do discurso, nesse ambiente jurídico, tem como objetivo mexer com os sentimentos do receptor que uma vez sensibilizado, sentindo-se responsável pela lei e pela ordem, movido pelo medo e pelo ódio, pela compaixão e pela pena, pode vir a tomar uma atitude favorável à defesa ou à acusação do réu.

Segundo Olivier Reboult (1998, p.48), o *pathos* é "o conjunto de emoções, paixões e sentimentos que o orador deve suscitar no auditório com seu discurso". Aristóteles, no Livro II de *Retórica*, ensina como mexer com as emoções do auditório a fim de causar-lhes tais sentimentos. Ele afirma que "as paixões são as causas das mudanças nos nossos julgamentos e são acompanhadas por dor e prazer". (ARISTÓTELES, 2011, p. 123)

A cólera, a compaixão, o medo e seus contrários são umas das paixões destacadas pelo grego. Para que o auditório sinta ódio, é necessário, segundo Aristóteles (2011, p.123), que o orador saiba três coisas: "[...] investigar qual é a disposição da pessoa que se encoleriza, com que pessoas ela geralmente se encoleriza e quais os motivos que a induzem à cólera". Essas palavras de Aristóteles assumem um aspecto importante para o profissional do direito, é necessário que ele estude psicologia e tenha abrangência de quais elementos podem encolerizar indivíduos brasileiros, que moram na cidade do Rio de Janeiro (no caso do Tribunal do Júri da capital), homens e mulheres, de forma a captar que discurso poderá gerar essas paixões nos jurados. Quando o promotor diz "Nós vivemos um absurdo de homicídios", o desejo é causar ao mesmo tempo o medo e a cólera no júri. Medo de viver mais homicídios ao decidir libertar o réu e ódio por aqueles que trazem insegurança para a cidade.

Essas táticas são apontadas também na obra *Paixão no Banco dos Réus* de Luíza Eluf, que estudou vários casos de crimes passionais, des-

tacando a ação de promotores e defensores em mexer com o emocional dos jurados. No caso do assassinato da modelo Angela Diniz pelo namorado na época, Doca Street, a defesa tentou criar uma imagem de Angela que causasse ódio no júri, alguém fútil que instigava Doca à violência, causando-lhe ciúmes a todo o tempo. Essa tática, aliada a outras estratégias da defesa, fez com que Doca Street fosse inocentado no primeiro julgamento.

Outra estratégia destacada por Aristóteles (2011, p.122) e usada por promotores e defensores no Tribunal do Júri é falar do réu com um tom amigável (defensor) para que a impressão deixada no júri seja de um indivíduo que "pouco fez de culposo". Se a atitude é inversa, um promotor que fala com animosidade sobre o réu, a impressão será a inversa. Essa é uma tática retórica que mexe com as emoções dos jurados com objetivos bem claros.

Em um caso de tentativa de homicídio, em que o marido tentou envenenar a mulher com chumbinho, julgado no dia 06 de junho de 2017, o promotor disse o seguinte para o júri: “A única forma de ser solto é *ter pena* dele, mas isso gera uma *sensação de impunidade*. Não dá para passar a mão na cabeça dele depois disso”. Fica claro nesse trecho que o promotor desejava criar uma animosidade entre o júri e o réu, destacando ser ele culpado e o júri responsável por puni-lo para manter a ordem.

O próprio receptor serve como termômetro da causa defendida. A parte, percebendo que os jurados não aderiram à causa, pode, a partir da postura do corpo de sentença, ou do discurso apresentado pela parte contrária, mudar a linha de raciocínio delineada, a partir, por exemplo, de um fala mais emocionada, seja para causar compaixão ou indignação. Nesse caso, a transformação do tom do discurso no meio do julgamento não tem a mesma proporção diante de um Júri pouco especializado. É fácil perceber que, para um juiz com vasto conhecimento técnico, a tentativa de mexer com suas paixões não transmite confiança. Porém, essa tática com jurados leigos pode angariar maior atenção por parte de juízes sem algum grau de especialização.

4. O pathos no caso concreto

Cada operador do direito tem um objetivo bem delineado durante o processo. Pode-se dizer que são objetivos opostos, pois uma parte visa à condenação, enquanto a outra à absolvição, ou, pelo menos, à atenua-

ção da pena. Dessa forma, o discurso e a argumentação serão estruturados de acordo com o fim o qual se pretende.

Pelo fato do júri não possuir uma formação jurídica, não será necessário que a persuasão aconteça somente por meio de termos técnicos. Na verdade, tanto promotor e advogado de defesa, diversas vezes utilizarão um vocabulário de baixa complexidade para conseguir a atenção e a adesão dos jurados no que se deseja. Muitas vezes, irão deixar de lado argumentos, para atingirem a parte emocional do jurado. No sistema da íntima convicção, o jurado vota com a própria consciência e os ditames da justiça. Assim, pode-se chegar a um veredicto bem diferente do qual um juiz togado teria (aquele que tem a investidura do Estado, que fez um concurso público e assumiu o cargo).

Pelo fato do jurado não ter que justificar o voto, pouco importa a maneira como este chegou sua decisão. Na verdade, o jurado pode estar convencido da autoria do réu na prática do delito, no entanto, mesmo considerado culpado, o réu pode ser absolvido. Por ser permitida a absolvição do jurado, ainda que constatada sua culpa, o advogado de defesa ou o defensor público abordam com frequência essa possibilidade.

Muitas vezes, sendo nítida para os jurados, a defesa não perderá tempo e credibilidade tentando convencê-los da inocência do acusado. A tese defendida será elaborada de forma a causar pena do réu, independente de sua conduta, abordando o fato de este ser primário, ter bons antecedentes, ser chefe de família, estar muito arrependido do crime praticado; ou a pena ser pior do que o delito, a prisão não ser benéfica à sociedade, estar enfermo e não ter condições de ser tratado, ser considerado “velho” para ser preso.

Para causar pena no júri, no caso já relatado sobre o réu acusado de tráfico de drogas, preso na comunidade de Antares, a defesa se valeu dos três tiros levados pelo réu no dia em que fora preso. Em virtude disso, estava usando sonda para urinar e andando de muletas. O Estado, há quase seis meses, não trocava a sonda por falta de dinheiro. Valendo-se disso, a defensora repetiu algumas vezes que o réu estava "podre" por dentro e que já estava pagando por estar em um lugar perigoso comprando drogas (a tese da defesa era a de que ele era usuário e não traficante). Essa palavra "podre", conciliada com a situação do réu, de muletas e com ar apático, diante do júri, causou grande comoção, paixão objetivada pela defesa para gerar pena no júri e inocentar o réu.

Já no início da audiência, no momento de escolha dos jurados,

promotor e advogado de defesa utilizarão técnicas para atender o objetivo que se pretende. Então, a depender da causa que se sustenta, fatores como sexo, idade e profissão serão explorados.

Exemplificando tal fato, é certo que um julgamento que verse sobre feminicídio, a acusação tentará compor o conselho de sentença com mais mulheres, ao contrário da defesa, que buscará compor o corpo de jurados com mais homens. Porque sendo a vítima mulher, pessoas do mesmo sexo tendem a se sensibilizar mais, estando mais próximas do caso, ao passo que sendo do sexo oposto, nesse contexto, estarão menos afetados do fato.

Assim, as partes irão desqualificar o *ethos* seja do réu, seja da vítima, para influenciar na decisão do júri. A acusação apresentará a imagem do réu como uma pessoa ruim, perpassando por uma personalidade negativa deste, assim como defesa tentará desconstruir a imagem do réu criada pela acusação, e, por vezes, poderá atacar a imagem da vítima. Como exemplo, temos o trecho, ainda do caso em que o marido tentou envenenar a ex-mulher, em que a defesa fala diretamente com o júri (trecho em negrito), pede uma análise responsável e tenta suscitar compaixão para com o acusado: “É uma pessoa que merece a análise própria *de cada um*. Não estamos falando de um criminoso. Teve uma vida limpa. Nunca ficou preso”.

Nessa perspectiva, o apelo à parte emocional não é somente voltado ao júri, mas também a parte contrária. O adversário pode ser afetado a partir de alguma provocação ou por algum ataque a sua imagem dentro do julgamento. Isto pode fazer com aconteça uma desestabilização emocional, atrapalhando a linha de raciocínio que se queira delinear. O aparte, permitido pelo código processual penal, é utilizado como meio para esse fim. Exemplo disso é a frase do promotor contra o defensor no caso do envenenamento: “Ele (defensor) vem aqui crucificar a mulher (vítima) dizendo que ela está mentindo. Isso está errado! Criminalizar a vítima”. Hoje com a violência contra a mulher em destaque, a ciência por parte da sociedade das centenas de mulheres que morrem por ano no Brasil, e a cultura popularizada de que a mulher é a culpada pela própria violência que vive, foi usada como discurso pelo promotor ao acusar o defensor de querer culpar a mulher, vítima de envenenamento, pelo crime praticado pelo ex-marido. Essa é uma clara estratégia de afetar a imagem do defensor para com o júri, além de gerar indignação nos jurados.

5. Conclusão

Conciliar a teoria sobre os estudos da Retórica Clássica, no que tange ao uso da emoção como forma de persuasão, foi de suma importância para percebermos como o âmbito judiciário ainda usa tais recursos e, assim, sistematizá-los, na tentativa de pensar como o discurso jurídico vem sendo aplicado em nossa contemporaneidade e como as raízes clássicas da arte de bem falar e de persuadir ainda vivem na atuação de promotores e defensores no Tribunal do Júri.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Retórica*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ELUF, Luíza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PACELLI, Eugenio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Atlas, 2017.

REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SCHOCAIR, Nelson Maia. *Português jurídico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, Elsevier, 2012.